



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6231 - SP (2018/0060404-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A**
AGRAVADO : **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADO : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862**
AGRAVADO : **SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL**
AGRAVADO : **EDISON PEREIRA RODRIGUES**
AGRAVADO : **KAZUKI SHIOBARA**
AGRAVADO : **SANDRA MARIA FARONI**
ADVOGADO : **CELSO ALVES FEITOSA - SP026464**
AGRAVADO : **LINA MARIA VIEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**
AGRAVADO : **LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória porque os dispositivos legais alegadamente violados não foram examinados pela decisão rescindenda, condenando-o a honorários advocatícios.

2. A decisão rescindenda não examinou os dispositivos legais alegadamente violados, inviabilizando a ação rescisória, conforme jurisprudência consolidada.

3. A ação rescisória não se enquadra no rol das ações coletivas propriamente ditas, não sendo aplicável a isenção de honorários advocatícios prevista aos autores dessas demandas.

4. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para deconstituir a decisão impugnada, pois já foram analisados e refutados na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6231 - SP (2018/0060404-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A**
AGRAVADO : **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADO : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862**
AGRAVADO : **SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL**
AGRAVADO : **EDISON PEREIRA RODRIGUES**
AGRAVADO : **KAZUKI SHIOBARA**
AGRAVADO : **SANDRA MARIA FARONI**
ADVOGADO : **CELSO ALVES FEITOSA - SP026464**
AGRAVADO : **LINA MARIA VIEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**
AGRAVADO : **LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória porque os dispositivos legais alegadamente violados não foram examinados pela decisão rescindenda, condenando-o a honorários advocatícios.

2. A decisão rescindenda não examinou os dispositivos legais alegadamente violados, inviabilizando a ação rescisória, conforme jurisprudência consolidada.

3. A ação rescisória não se enquadra no rol das ações coletivas propriamente ditas, não sendo aplicável a isenção de honorários advocatícios prevista aos autores dessas demandas.

4. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois já foram analisados e refutados na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão de minha relatoria de fls. 627/633.

A parte agravante alega, em síntese, que (fl. 645):

A decisão merece ser reformada, data venia:

Isso porque não cabe condenar o MPF em honorários advocatícios em ação popular, assim como nas demais ações albergadas pelo microsistema de tutela coletiva. A justificativa legal para a isenção repete-se no art. 87 do CDC e art. 17 e 18 da LACP:

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

As partes adversas não apresentaram impugnação (fls. 711/713).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar a ação rescisória ajuizada pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática de fls. 627/633, em que concluí pelo indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos:

A parte autora sustenta que, ao não conhecer do AREsp 833.948/SP por ausência de comprovação do recolhimento do preparo, a decisão rescindenda teria violado o art. 10 da Lei 4.717/1965 e o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos asseguram ao autor da ação popular isenção no recolhimento de custas.

Em sua contestação, BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO apresentou preliminar de decadência, sustentando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda não ocorreu em 18/3/2016, como sustentando pela parte autora, mas em 9/3/2016, data em que o MPF renunciou ao seu direito de recorrer.

Rejeito a preliminar, pois o fato de o Ministério Público ter informado pela petição juntada em 10/3/2016 não ter "*nada a opor*" (fl. 5.271 dos autos do AREsp 833.948/SP), embora consubstancie renúncia ao direito de recorrer, não afetou o processamento do recurso extraordinário que também fora interposto nos autos e seguiu para a apreciação do Supremo Tribunal Federal, protraindo o trânsito em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A

produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004).

2. Assim, **formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame.** No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.014.200/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 29/10/2008 – sem destaque no original.) A pretensão rescisória não merece ser acolhida.

Isso porque os arts. 10 da Lei 4.717/1965 e 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que a parte autora diz terem sido manifestamente violados, não foram examinados pela decisão rescindenda, o que inviabiliza a ação rescisória. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE EXAMINADO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir parte da sentença proferida nos autos do Processo de Desapropriação relativamente à parte dispositiva que trata do termo inicial do cômputo dos juros compensatórios incidentes da indenização, tendo em vista terem sido fixados a partir do trânsito em julgado da ação e não da imissão na posse do imóvel, consoante estabelecido no art. 15-A do Decreto n. 3.365 de 1941. Na sentença o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo

Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Em relação à alegada negativa de vigência do art. 966, V, do CPC, c/c art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941, sem razão os recorrentes a esse respeito, porquanto, segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, **é descabida a ação rescisória com a finalidade de discutir a aplicação de dispositivo legal que não foi oportunamente examinado pelo acórdão rescindendo, em virtude da preclusão.**

VII - Nesse passo, não tendo os recorrentes suscitado a questão relacionada ao termo inicial de cômputo dos juros compensatórios em seu recurso de apelação (fls. 942-948), o que impossibilitou a discussão da matéria no acórdão rescindendo, qual seja, a violação do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941, verifica-se que, de fato, houve a preclusão da questão relacionada ao termo inicial dos juros compensatórios. Vejamos os seguintes julgados a esse respeito: AgInt na AR n. 6.528/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgInt na AR n. 4.861/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.006.046/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO DECISUM RESCINDENDO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

2. No caso, não foi demonstrada a violação manifesta de norma jurídica, verificando-se, em verdade, a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto da decisão transitada em julgado, o que não se pode admitir.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser vedado à parte, em agravo interno, inovar a causa de pedir formulada na petição inicial de sua ação rescisória.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.528/DF, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO

RESCINDENDO. INVIABILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRADOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL COM PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS ANOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. NÃO CONFIGURADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se incabível a ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

III - Não demonstrada a violação literal evidente, ao dispositivo legal, impõe-se reconhecer que a argumentação adotada na petição inicial denota a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado.

IV - Ocorre erro de fato suficiente para ensejar a rescisão do julgado, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz e seja relevante para o julgamento da questão, o que não é o caso.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 4.861/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019 – sem destaque no original.)

No caso dos autos, não houve interposição de recurso contra a decisão rescindenda, tendo o órgão do Ministério Público que oficia nesta Corte, como já dito, informado pela petição juntada em 10/3/2016 a ela não ter *"nada a opor"* (fl. 5.271 dos autos do AREsp 833.948/SP).

Quando os autos baixaram à origem, o Ministério Público dirigiu petição à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontando erro material na decisão rescindenda, o que não foi acolhido (fl. 5.397). Os autos, então, retornaram ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Presidência desta Corte assim decidiu (fl. 5.427):

Tendo em vista a decisão singular de fl. 5.265, que não conheceu o agravo em recurso especial por deserção, NADA TENHO A DESPACHAR acerca dos documentos de fls. 5.275/5.421, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional neste Tribunal Superior.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, baixem-se os autos à origem para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Portanto, não houve em nenhum momento pronunciamento desta Corte sobre a questão jurídica suscitada na presente ação rescisória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, e no art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, indefiro a petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Custas na forma de lei.

Em relação aos pontos trazidos no recurso de agravo interno de fls. 639/647, a parte agravante, por sua vez, defende a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por compreender que não cabe esse tipo de condenação em ações coletivas, nestes termos (fls. 645/647):

A decisão merece ser reformada, data venia:

Isso porque não cabe condenar o MPF em honorários advocatícios em ação popular, assim como nas demais ações albergadas pelo microssistema de tutela coletiva. A justificativa legal para a isenção repete-se no art. 87 do CDC e art. 17 e 18 da LACP:

[...]

A apontada isenção abrange expressamente as associações. No entanto, a regra é aplicável a qualquer legitimado ativo, conforme remansoso entendimento jurisprudencial:

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer a vossa Excelência digne-se, em juízo de retratação, a receber a petição inicial; em caso de mantida a decisão, requer seja o presente agravo interno levado a julgamento pelo órgão colegiado competente, para provimento.

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

A questão relativa à impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios não se aplica à espécie, uma vez que a presente demanda é uma ação rescisória, tipologia essa que não se enquadra no rol das ações coletivas propriamente ditas, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AgInt no AREsp 2.348.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023; REsp 1.362.084/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 1º/8/2017).

E no que se refere ao pleito final do MPF, de recebimento da sua petição inicial, destaco que não há fundamentação recursal que viabilize a apreciação desse pedido, pois o agravo interno limitou-se ao descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não consignando insurgência contra o ponto jurídico central que embasou o não recebimento da petição inicial (os arts. 10 da Lei 4.717/1965 e 5º, LXXIII, da Constituição Federal não foram examinados pela decisão rescindenda, o que inviabiliza a ação rescisória).

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a

pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0060404-2

Número de Origem:

00107078720044036104 107078720044036104 163270027259911

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO
RÉU : BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A
RÉU : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
RÉU : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
RÉU : EDISON PEREIRA RODRIGUES
RÉU : KAZUKI SHIOBARA
RÉU : SANDRA MARIA FARONI
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
RÉU : LINA MARIA VIEIRA
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RÉU : LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A

AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

AGRAVADO : EDISON PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : KAZUKI SHIOBARA

AGRAVADO : SANDRA MARIA FARONI

ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464

AGRAVADO : LINA MARIA VIEIRA

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

AGRAVADO : LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI, pelas partes:
AGRAVADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
S.A e AGRAVADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025